CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 17.586/94 **Data** 14.03.94

Projeto de Lei nº.09/94

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA A PROCEDER DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRENO URBANO PERTENCENTE A CLASSE DOS BENS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em ...../...../..... ..... Diretor da Secretaria	Ao relator Valdir Carvalho 20.04.94		

Resultado

Aprovado por ..... **a** ..... **votos**

Rejeitado por ..... **a** ..... **votos**

Pompéia ...../...../.....

.....
Presidente

Aprovado por ..... **a** ..... **votos**

Rejeitado por ..... **a** ..... **votos**

Pompéia ...../...../.....

.....
Presidente

Autógrafo N.o

Lei n.o **de** ...../...../.....

Observações:

Rejeitado na Comissão de Justiça e Redação

Arquivado em ...../...../.....

.....
Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 09/94.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA A PROCEDER DOAÇAO DE AREA DE TERRENO URBANO PERTENCENTE A CLASSE DOS BENS PATRIMONIAIS DISPONIVEIS NO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLO
17586
14 / 03 / 94
Diretor de Secretaria

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alienar, por doação pura e simples, uma àrea de terreno urbano formadao por parte do lote nº 6 e o lote nº 7 da da Quadra "B", localizada na Av. Nestor de Barros, com 15,00 metros de frente por 20,00 metros da frente aos fundos, com área de 300,00 metros quadrados, com as seguintes confrontações:- pela frente com a Av. Nestor de Barros, na distância de 15,00 metros; pelos fundos com área da Fazenda Jacutinga, na distância de 15,00 metros; pela esquerda, de quem de frente olha o lote, com parte remanescente do lote nº 6, na distância de 20,00 metros; pela direita, de quem de frente olha o lote, com o lote nº 8, na distância de 20,00 metros, que pertence à classe dos bens patrimoniais disponíveis do municipio, ao NUCLEO ESPIRITA RAIZES, inscrita no CGC nº 59.991.513/0001-54, estabelecido na Rua Rodolfo Lara Campos nº 1069, associação de cunho assistencial, voltada ao atendimento de menores carentes, para fins de construção de 01 (um) salão comunitário.

Parágrafo Único - A doação é feita para que a donatária se utilize do imóvel doado exclusivamente para a finalidade prevista, ficando revogada de pleno direito se lhe for dada destinação diversa da que está expressa neste artigo.

Artigo 2º - A donatária deverá proceder o inicio da execução e conclusão da obra dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos e não poderá alienar o imóvel doado após a efetiva construção no prazo de 05 (cinco) anos.

Artigo 3º - A prorrogação de prazo, quando necessário, para término das obras constante do projeto, sómente será autorizada pelo Executivo, mediante a requerimento da donatária, comprovando através de vistoria procedida pelo Setor de Obras da Municipalidade, a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da edificação.

Parágrafo 1º - Sem dispensa da vistoria que trata o "caput" do presente artigo, o pedido de prorrogação de prazo deverá obrigatoriamente ser instruido com laudo técnico comprobatório da fase em que se encontra a obra, bem como o percentual executado em relação ao projeto originário.

Parágrafo 2º - A não edificação no prazo de que trata o artigo 2º da presente Lei, virtuado ou ocasionado por motivo de caso fortuito ou força maior, sem prejuízo da exigência do artigo 3º, será prorrogado pelo período não superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo 3º - O não cumprimento dos prazos previsto nesta lei inclusive os concedidos através dos pedidos de prorrogação para edificação da obra, reverterá, o imóvel, objeto da doação, ao Patrimônio Público, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, bem como, não cabendo qualquer indenizaçào pelas benfeitorias ali introduzidas.

Parágrafo 4º - Das escrituras públicas deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilizaçào do imóvel doado para a finalidade a que se destina.

Artigo 4º - As despesas decorrentes das lavraturas das escrituras, bem como os respectivos registros no Cartório de Registro de Imóveis, correrão por conta exclusiva da donatária.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 04 DE MARÇO DE 1994.

ALVARO JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº
Lei nº _____/_____/_____
PLDOA3

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.o 17.586/94 **Parecer n o**

Projeto de Lei nº 09/94

Assunto: Autoriza o Prefeito Municipal de Pompéia a proceder doação de área de terreno urbano pertencente à classe dos bens patrimoniais disponíveis no município e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 09/94 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Pompéia autoriza o Executivo a proceder a doação de uma área de terreno urbano ao Núcleo Espírita Raízes para fins de contrução de um salão comunitário.

Cabe a esta Comissão exarar parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, e diante disso, reportamo-nos à Constituição Federal que estabelece, em seu artigo 19:

Artigo 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (grifo nosso)

A expressão subvenção empregada no Texto Constitucional, vem "do latim subventio, de subvenine (vir em socorro, ajudar), entende-se o auxílio, ou a ajuda pecuniária, que se dá a alguém, ou a alguma instituição, no sentido de os proteger, ou para que realizem ou cumpram seus objetivos". "É mera contribuição pecuniária destinada a auxílio ou em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objetivo" (in: Vocabulário Jurídico, Vol IV, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 286).

Esclarecendo ainda a idéia de subvenção, trazemos os comentários do mestre Hely Lopes Meirelles, como se vê abaixo:

> "Tais subvenções e auxílios só devem ser liberalizados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público. Note-se que a própria Constituição da República, ao referir-se à autonomia municipal, concedeu-a para a administração do Município 'no que concerne ao seu peculiar interesse' e 'à organização dos serviços locais', donde é lícito concluir que toda a liberalidade municipal que exceda

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n.o 17.586/94 **Parecer n o**

Projeto de Lei nº 09/94

Assunto: Autoriza o Prefeito Municipal de Pompéia a proceder doação de área de terreno urbano pertencente à classe dos bens patrimoniais disponíveis no município e dá outras providências.

(exceda) desses limites ou, por outras palavras, não se refira ao seu peculiar interesse (interesse predominante local), é inconstitucional..." (in: Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed. , São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 512).

Sendo competência desta Comissão examinar os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, entendemos que a Constituição Federal veda auxílio a todas as instituições de cunho religioso, como é o caso do Núcleo Espírita Raízes que é, segundo o seu estatuto, uma sociedade civil, sem finalidade lucrativa, mas filosófica, religiosa e beneficiente.

Ante o exposto, nosso parecer é pela ilegalidade.

Sala da Comissões,

Em 27 de abril de 1994.

CARLOS LONCAROVICH

MASSAO HAYASHI

VALDIR CERVELIN